

**Lei Complementar Nº 370
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**

**"Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 348, de 05 de
Novembro de 2.002"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Quarta Sessão Extraordinária, realizada em 24 de setembro de 2.003, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 348, de 05 de novembro de 2.002, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes :alterações

“Art. 7º.

I – os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 18 (dezoito) anos não emancipados e, ainda, se portadores de necessidades especiais que impossibilite para o trabalho, sem limite de idade.(NR)

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, inválido e incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado. (NR)

.....”

“Art. 9º
.....

III - para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes; (NR)

.....”

“Art. 12.
.....

§ 7º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós-ingresso no serviço público, hanseníase ativa, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteíte deformante) e síndrome de imunodeficiência adquirida ativa (AIDS).(NR)

§ 8º. A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo, só será concedida após o afastamento concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, observado ainda os procedimentos previstos nos parágrafos 9º, 10º, 11º e 12º do art. 12 desta Lei Complementar.(NR)

§ 9º. Durante o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento previsto no § 8º, incumbe à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros órgãos cujos servidores são abrangidos por esta Lei Complementar, a pagar ao segurado o auxílio doença que corresponderá a um Salário de Benefício, durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade do servidor.(AC)

§ 10. Depois de decorrido um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses do afastamento do segurado incapacitado, o mesmo deverá ser encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a submissão aos exames médico que avaliará as suas condições e definirá os procedimentos a se tomar quanto ao seu afastamento.(AC)

§ 11. Realizado o previsto no parágrafo anterior e permanecendo na condição de percepção do auxílio doença, o segurado deverá submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, sob pena de suspensão do benefício.(AC)

§ 12. Decorridos vinte e quatro meses do previsto no § 11, o segurado será encaminhado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande para a concessão da aposentadoria prevista no inciso I do art. 12 desta Lei Complementar.”(AC)

“Art. 36. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei Complementar, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).”(NR)

“Art. 37. A contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha de pagamento, dos segurados obrigatórios, no percentual de 11% (onze por cento) da remuneração mensal, conforme definida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”(NR)

.....”

“Art. 47. Além dos órgãos, o IPMPG conta com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime jurídico Estatutário, e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos pelo regime jurídico Estatutário, a ser provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta Lei

Complementar. (NR)

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o disposto no art. 36 a 1º de agosto de 2.003.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de setembro de 2.003, ano trigésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 29 de setembro de 2.003.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. n.º 24.519/2002